

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.963 - SC (2014/0106753-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE
SIMPLES
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S) - SC028909

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CÂMBIO. VINCULAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos do art. 63, II, do CTN constitui fato gerador do IOF a liquidação do contrato de câmbio, de modo que somente quando há a efetiva troca de moeda é cabível a incidência do tributo.

3. No Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), a instituição financeira se obriga a pagar, em reais e no momento estabelecido na avença, pela moeda estrangeira comprada a termo, ou seja, paga-se antecipadamente, de forma total ou parcial, pelo valor correspondente ao câmbio, que se efetivará no futuro.

4. No âmbito das exportações, a venda de mercadorias e serviços é formalizada, em regra, mediante um contrato firmado entre a empresa nacional e o adquirente estrangeiro, sendo o pagamento realizado pela moeda do país importador.

5. Considerando que o exportador brasileiro deve receber o valor em moeda corrente brasileira, há de ser feita a operação de câmbio, a ser intermediada por instituição financeira, podendo-se formular um ACC, para antecipar esse valor, sujeitando-se aos seus consectários pertinentes.

6. O ACC não representa uma operação de crédito, embora não se negue a antecipação de numerário que ele representa, cuidando, na verdade, de uma operação de câmbio de forma antecipada, e assim deve ser tributada, pois vinculada a compra a termo de moeda estrangeira, de modo que se apresenta incabível a pretensão de que incida IOF sobre crédito no momento da formalização desse contrato.

7. Em se tratando de operação de câmbio vinculada às exportações, sempre foi observada a alíquota (zero) de IOF, seguindo a orientação constitucional de que não se exporta tributos (arts. 149, § 2º, I; 153, § 3º, III; e 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal).

8. Hipótese em que não se mostra cabível a pretensão de que incida a

Superior Tribunal de Justiça

regra que estabelecia percentual de 0,38% sobre o ACC, durante a vigência do Decreto n. 6.338/2008.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.963 - SC (2014/0106753-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 457):

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IOF SOBRE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. FATO GERADOR. DECRETO Nº 6.339/08. ILEGALIDADE.

1. Somente a liquidação de contrato de câmbio contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, de acordo com o artigo 63, II, do CTN. Precedentes do STJ.
2. A firmatura de contrato de adiantamento de câmbio - ainda que esta seja uma operação bancária - não é hipótese de incidência do tributo, por mais que o Decreto nº 6.339/08 ilegalmente tenha assim disposto. Por conseguinte, antes da liquidação do contrato de câmbio (troca da moeda) não existe o fato gerador.
3. Sentença mantida.

A recorrente sustenta violação dos arts. 63, I e II, do CTN e 3º, § 1º, I, e 8º, XVII e § 5º, do Decreto n. 6.307/2007. Defende que o "Adiantamento sobre Operações de Crédito (ACC) é um empréstimo em moeda nacional dos recursos a serem recebidos como pagamento da exportação antes do embarque das mercadorias. É um financiamento concedido por agente financeiro" (e-STJ fl. 464).

Argumenta que o "fato de constar a palavra câmbio no nome do contrato, e de se relacionar a um contrato de câmbio a ser futuramente liquidado, não lhe retira a natureza de contrato de crédito" (e-STJ fl. 465).

Segue aduzindo que, nesse contexto, por ser uma operação de crédito, tem como fato gerador "a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado" (e-STJ fl. 466), devendo incidir, nesse momento, a alíquota de 0,38%, que entende ser aplicável, e não quando houver a efetiva liquidação da operação de câmbio, conforme entendeu o Tribunal de origem.

Contrarrazões às e-STJ fls. 534/541.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.963 - SC (2014/0106753-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
REPR. POR : **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES**
ADVOGADO : **GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S) - SC028909**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CÂMBIO. VINCULAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos do art. 63, II, do CTN constitui fato gerador do IOF a liquidação do contrato de câmbio, de modo que somente quando há a efetiva troca de moeda é cabível a incidência do tributo.

3. No Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), a instituição financeira se obriga a pagar, em reais e no momento estabelecido na avença, pela moeda estrangeira comprada a termo, ou seja, paga-se antecipadamente, de forma total ou parcial, pelo valor correspondente ao câmbio, que se efetivará no futuro.

4. No âmbito das exportações, a venda de mercadorias e serviços é formalizada, em regra, mediante um contrato firmado entre a empresa nacional e o adquirente estrangeiro, sendo o pagamento realizado pela moeda do país importador.

5. Considerando que o exportador brasileiro deve receber o valor em moeda corrente brasileira, há de ser feita a operação de câmbio, a ser intermediada por instituição financeira, podendo-se formular um ACC, para antecipar esse valor, sujeitando-se aos seus consectários pertinentes.

6. O ACC não representa uma operação de crédito, embora não se negue a antecipação de numerário que ele representa, cuidando, na verdade, de uma operação de câmbio de forma antecipada, e assim deve ser tributada, pois vinculada a compra a termo de moeda estrangeira, de modo que se apresenta incabível a pretensão de que incida IOF sobre crédito no momento da formalização desse contrato.

7. Em se tratando de operação de câmbio vinculada às exportações, sempre foi observada a alíquota (zero) de IOF, seguindo a orientação constitucional de que não se exporta tributos (arts. 149, § 2º, I; 153, § 3º, III; e 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal).

8. Hipótese em que não se mostra cabível a pretensão de que incida a regra que estabelecia percentual de 0,38% sobre o ACC, durante a

Superior Tribunal de Justiça

vigência do Decreto n. 6.338/2008.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa anotação, o recurso especial origina-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de manter a sentença que, em autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, julgou incabível a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre o denominado "Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC)".

Segundo o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido, incide IOF tão somente na liquidação do contrato, quer dizer, no momento em que ocorre o pagamento, pelo importador ao exportador nacional, da quantia devida em função do contrato de compra e venda formulado entre as partes, o que se dá após o recebimento da mercadoria.

Sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, dispõe o CTN, no que interessa:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

[...]

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

[...]

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

[...]

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

[...]

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

A Lei n. 8.894/1994 dispõe sobre o IOF, *in verbis*:

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da

Superior Tribunal de Justiça

operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

O Decreto n. 6.306/2007, que regulamenta o IOF:

Art. 2º O IOF incide sobre:

[...]

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

[...]

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

[...]

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

Muito embora a Lei n. 8.894/1994 preconize que a alíquota máxima será de 25%, cabe acrescentar que, atualmente, por força do art. 15-B do Decreto n. 6.306/2007, incluído pelo Decreto n. 8.325/2014, a alíquota do IOF sobre operação de câmbio é de 0,38%. Todavia, nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, permanece a alíquota 0%, nos termos do inciso I do mencionado artigo.

Na presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, busca a autora, ora recorrida, afastar a exigência, contida na alteração promovida pelo Decreto n. 6.339/2008, que estabeleceu, em seu art. 8º, § 5º, a alíquota de 0,38% sobre as operações de "Adiantamento sobre Contrato de Câmbio".

Em outras palavras, o Decreto n. 6.306/2006 sofreu alterações ao longo do tempo. De início, a alíquota que incidia sobre operação de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) era igual a zero. Durante a vigência do Decreto n. 6.338/2008 (entre 03/01/2008 e 12/03/2008), foi majorada para 0,38%. No entanto, retornou a ser zero com o advento do Decreto n. 6.391/2008. Daí a propositura da ação em exame.

Nos termos do art. 63, II, do CTN constitui fato gerador do IOF a

Superior Tribunal de Justiça

liquidação do contrato de câmbio. Assim, somente quando há a efetiva troca de moeda é cabível a incidência do tributo.

A base de cálculo, nos termos do art. 64, II, do CTN, é representada pelo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição do contribuinte.

Tanto os compradores quanto os vendedores de moeda estrangeira são contribuintes do tributo, à luz do art. 12 do Decreto n. 6.306/2007. Contudo, o parágrafo único desse artigo é bem claro ao prescrever que "As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações". A instituição financeira figura como responsável tributário.

In casu, questiona-se se poderia incidir o IOF no momento em que o exportador realiza, com instituição financeira, o denominado "Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC)", vinculado à exportação de bens e serviços.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 365.778/RS examinou controvérsia relativa à pretensão do Banco do Brasil S.A. de suspender a execução fiscal, até que fosse concluída ação de restituição de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) proposta contra a executada, empresa em processo de falência.

Eis a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO PELO BANCO CREDOR DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA NA RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A execução fiscal não fica paralisada em face da decretação da quebra no juízo, *soi disant*, universal. O juízo da execução fiscal é privilegiado, por isso que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores nem à habilitação. Exegese dos artigos 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80).
2. O Banco credor por adiantamento de contrato de câmbio não tem legitimidade para intervir na execução fiscal pleiteando a sua sustação, porquanto ingressa por interesse próprio e econômico, motivações que desamparam a intromissão na qualidade de *assistente simples*. Deveras, o assistente simples não deduz direito próprio e tampouco formula pedido. A pretensão de recebimento prioritário de crédito ou restituição de dinheiro compete única e exclusivamente ao juízo falimentar quando formulado por suposto credor do falido.
3. Contrato de câmbio. Adiantamento. Através do contrato de câmbio "os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os Adiantamentos sobre os Contratos de Câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termos desses exportadores, pelo Banco. O ACC poderá ocorrer e desdobrar-se em duas fases. Primeira fase: concessão do adiantamento pelo banco em até 180 (cento e oitenta dias antes) do embarque da mercadoria, caracterizando-se como um financiamento à produção, embora perdendo a desvalorização cambial posterior que possa ocorrer. Segunda fase: a mercadoria já está pronta e embarcada, até 60 após o embarque. Entretanto, poderá o exportador (vendedor) requerer o adiantamento da obrigação do banco - antecipação do pagamento em moeda nacional, que deverá, obrigatoriamente, ser averbado no próprio instrumento do contrato de câmbio". "O Comunicado Bacen/Gecam n. 331, de 01.11.1976, define esta operação, dizendo, em seu art. 45, que o adiantamento sobre o contrato de câmbio configura uma antecipação parcial ou total, por

conta do preço em real da moeda estrangeira comprada a termo, pelo Banco negociador".

4. Deflui da dinâmica do referido contrato que se o negócio de exportação correr normalmente, o banco recebe de volta o valor adiantado, tão logo receba a moeda estrangeira remetida pelo banco do importador estrangeiro. No entanto, pode ocorrer que a exportação não seja efetuada por falência do exportador brasileiro; pode ser também que o exportador brasileiro venha a entrar em regime de concordata. No primeiro caso (falência) o negócio de exportação provavelmente não se realizará e, desta forma, o banco não receberá as divisas estrangeiras, que não serão pagas pelo importador estrangeiro, que não recebeu a mercadoria. No segundo caso (concordata), independentemente da exportação vir ou não a ser cumprida integralmente, surge em favor do banco o direito à restituição do valor adiantado, não precisando o banco submeter-se à forma de pagamento estabelecida na concordata.

5. A exegese do § 3º, do art. 75, da Lei de Mercado de Capitais que deu ensejo às Súmulas 133 do STJ e 495 do STF *pressupõe a falência do exportador e a não entrega do bem*, por isso que o Banco que adiantara as somas, nada receberá, ressoando justa a restituição.

6. Diversamente, entregue a mercadoria ou embarcada, o Banco subroga-se no crédito do exportador, arrecadando-se o importe adiantado como bem da massa. Desta sorte, ainda que a instituição pretenda reaver a importância, deverá habilitar-se como credora, haja vista encerrar, nesse caso, a operação, negócio semelhante ao mútuo feneratício com cláusula especial de câmbio.

7. Consoante assentado no REsp nº 24.477-1/RS *"cumpre não valorizar, além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite o pedido de restituição de dinheiro em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias"*.

8. Entretanto, como ressaltado pelo Ministro Teori Zavascki:

"1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido do reconhecimento do direito à restituição das quantias relativas a adiantamento de contrato de câmbio, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65, afirmando ainda sua prioridade em relação a quaisquer créditos da massa, "porquanto representam, na verdade, dinheiro de terceiro em poder da pessoa jurídica concordatária" (RESP 533.522/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.05.2002, a compatibilização entre as regras da não-sujeição dos créditos fiscais ao juízo falimentar e da prioridade na satisfação, em relação a esses, dos créditos trabalhistas faz-se, na hipótese de quebra superveniente à execução, mediante a entrega das somas aí apuradas ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuída com observância das preferências e das forças da massa.

3. Trata-se de solução plenamente aplicável ao caso concreto, em que se busca compatibilizar a regra da continuidade do executivo fiscal com a preservação da prioridade absoluta das quantias objeto do direito de restituição (ou, mais precisamente, da viabilidade da satisfação de tal direito, cuja existência pende de certificação, em ação própria, ajuizada perante o juízo da falência)."

9. Recurso especial provido para determinar a reversão dos valores arrecadados na execução fiscal ao juízo falimentar.

(REsp 365.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005).

Naquele caso, não obstante tenha analisado tema diverso do que se apresenta na presente hipótese, o eminente Ministro LUIZ FUX, valendo-se de doutrina

Superior Tribunal de Justiça

abalizada, bem demonstrou as características do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio. Do voto condutor do julgado, extraio o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

Eduardo Fortuna (ob. cit., p. 205) explica: "Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os Adiantamentos sobre os Contratos de Câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termos desses exportadores, pelo Banco. O ACC poderá ocorrer e desdobrar-se em duas fases. Primeira fase: concessão do adiantamento pelo banco em até 180 (cento e oitenta dias antes) do embarque da mercadoria, caracterizando-se como um financiamento à produção, embora perdendo a desvalorização cambial posterior que possa ocorrer. Segunda fase: a mercadoria já está pronta e embarcada, até 60 após o embarque. (...) Entretanto, poderá o exportador (vendedor) requerer o adiantamento da obrigação do banco - antecipação do pagamento em moeda nacional, que deverá, obrigatoriamente, ser averbado no próprio instrumento do contrato de câmbio". Conforme anota o autor, o O Comunicado Bacen/Gecam n. 331, de 01.11.1976, define esta operação, dizendo, em seu art. 45, que o adiantamento sobre o contrato de câmbio configura uma antecipação parcial ou total, por conta do preço em real da moeda estrangeira comprada a termo, pelo Banco negociador. (...) aqui o funcionamento prático do adiantamento em contrato de câmbio para exportação.

(...)

Como se vê, se o negócio de exportação correr normalmente, o banco recebe de volta o valor adiantado, tão logo receba a moeda estrangeira remetida pelo banco do importador estrangeiro.

No Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), a instituição financeira se obriga a pagar, em reais e no momento estabelecido na avença, pela moeda estrangeira comprada a termo. Em outras palavras, paga-se antecipadamente, de forma total ou parcial, pelo valor correspondente ao câmbio para efetivar no futuro.

O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, expedido pelo Banco Central do Brasil, esclarece que: "O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes". Texto extraído do seguinte site eletrônico: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/normas_cambio/rmcci/RMCCI-1-03.pdf

No âmbito das exportações, a venda de mercadorias e serviços é formalizada, em regra, mediante um contrato firmado entre a empresa nacional e o adquirente estrangeiro. O pagamento é realizado pela moeda do país importador. Todavia, o exportador brasileiro deve recebê-lo em moeda corrente brasileira, recebida por operação de câmbio, a ser intermediada por instituição financeira. De acordo com o seu interesse, pode formular um ACC, para antecipar esse valor, sujeitando-se aos seus consectários pertinentes.

Com efeito, o ACC representa uma antecipação da obrigação contratual formulada com a instituição financeira, que tem por objeto pagar ao exportador o preço em moeda nacional da moeda estrangeira adquirida para entrega futura.

Conclui-se que há um liame, um vínculo indissociável, entre o ACC e a operação de câmbio, na medida em que se antecipa para o exportador nacional uma importância

Superior Tribunal de Justiça

que irá se concretizar com o recebimento da moeda estrangeira, advinda da efetiva exportação dos bens ou serviços.

Nesse contexto, o ACC não representa uma operação de crédito, a despeito das alegações da Fazenda Nacional, embora não se negue a antecipação de numerário que ela representa. Trata-se de uma operação de câmbio de forma antecipada, e assim deve ser tributada, pois vinculada a compra a termo de moeda estrangeira.

Em se tratando de operação de câmbio vinculada às exportações, sempre foi observada a alíquota (zero) de IOF, seguindo a orientação constitucional de que não se exporta tributos (arts. 149, § 2º, I; 153, § 3º, III; e 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal), de modo que não se mostra cabível a pretensão de que incida a regra que estabelecia percentual de 0,38 % sobre o ACC, durante a vigência do Decreto n. 6.338/2008.

Essas questões foram bem dirimidas pelo Tribunal de origem que, ao transcrever excerto da sentença, asseverou (e-STJ fl. 455):

Assim, nem o CTN, nem a Lei n. 8894/94 prevêm a contratação de ACC como fato gerador do IOF, mas sim a entrega [e a entrega para mim só pode ser considerada a entrega, no caso, da moeda pelo importador de produtos da Busscar, e não o 'adiantamento', pela instituição financeira, de modo a financiar a produção] de moeda estrangeira ou seu equivalente em moeda nacional.

Poder-se-ia pensar que a contratação do ACC caiba na definição do fato gerador do inciso I ao art. 63 do CTN - IOF sobre operação de crédito. Penso que não, em razão da especificidade da questão. Se estamos tratando de IOF Câmbio, o adiantamento, por instituição financeira, do dinheiro a vir do exterior apenas antecipa um numerário que, efetivamente, só entrará na esfera de propriedade do contribuinte quando da liquidação do câmbio, e penso que somente neste momento é que se dá a hipótese de incidência, como, aliás, prevê o art. 3º do Dec. 6306/07, em que nesse caso, o IOF seria entendido devido na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior.

Parece-me também de lógica a questão, ao pensarmos que se a empresa exportadora não precisasse do adiantamento financeiro para custear o processo produtivo, arcando com os custos do processo produtivo às suas expensas, haveria incidência apenas na liquidação do contrato de câmbio. Teríamos uma discriminação inaceitável, e no caso concreto, a Busscar, que se sabe por notório em Joinville, está em difícil situação financeira, inclusive em processo de recuperação judicial, seria prejudicada exatamente por estar com dificuldades financeiras e precisar adiantado um dinheiro vindo do exterior e que lhe pertence. Se estivesse em ótima situação financeira, e pudesse arcar com a produção às suas expensas, sem contratar ACC, não seria tributada.

Por fim, a própria lógica do comércio exterior - não se exportam tributos - ficaria solapada com a dupla incidência.

Desse modo, não deve prosperar a alegada violação do direito federal. É incabível a pretensão de que incida a regra que estabelecia percentual de 0,38% sobre o ACC vinculado às exportações, durante a vigência do Decreto n. 6.338/2008, de modo que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0106753-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.452.963 / SC**

Números Origem: 13612 200872010032568 201401067536 50172424320124047201 SC-200872010032568
SC-50172424320124047201

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S) - SC028909

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.